



Índice

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	2
PARECER.....	2
PARECER -CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA - Nº 0001/2024.....	2
DECISÃO.....	4
DECISÃO RECURSO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 001/2024.....	4

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

PARECER

PARECER -CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA - Nº 0001/2024.

PARECER JURÍDICO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.002.012/2024-SEMED INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA, UASG: 980929 POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL GERUSA LEITE NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA. Recorrente: DOMINIOS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA Recorrida: COPLANTECH LTDA EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. JDO RELATÓRIO Trata-se na espécie de recurso interposto em processo administrativo, sob o nº 001.002.012/2024, que visa à CONTRATAÇÃO VIA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL GERUSA LEITE NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA, para atendimento das necessidades da Administração Municipal Sítio Novo/MA, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos. Inconformada, a empresa DOMINIOS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, manifestou intenção de recurso. Apresentou razões recursais (doc. anexo), alegando, em síntese, que: “1 - SICAF E CERT. DE FALÊNCIA EMITIDOS EM 11/06/2024, contrariando o item 3.1.1 do edital.; 2 - Regime de Escrituração normal, sujeita a apresentação do balanço pelo sistema SPED; 3 - Não tem código de verificação na assinatura eletrônica do engenheiro no contrato de prestação de serviços. 4 - O único atestado tecnico operacional apresentado foi fornecido por pessoa física, Alessa Maria Ribeiro Santos, conforme CAT 909005/2024; Item 3.1.1 do edital Certidão de falencia da empresa foi emitida 2 dias antes do certame, e edital exige que a mesma esteja apta para cadastro no Sicaf até 3 dias uteis antes do certame. A empresa em questão não é optante do simples nacional, sendo assim obrigada a apresentar escrituração contabil no sistema SPEED como exige o edital. O sintegra está descrito que a mesma é de escrituração normal, e não simples.” Em síntese, que, visa a reforma da decisão que declarou a recorrida COPLANTECH LTDA vencedora do presente certame, com fundamento no descumprimento das exigências contidas no edital, não se conformando com a habilitação da mesma. Concedido o prazo, Contrarrazões não foram apresentadas. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica. ADMISSIBILIDADE TEMPESTIVIDADE: Conheço da manifestação da intenção de recorrer, por tempestiva, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei 14.133/21, bem como do subitem 9.2 do edital, apresentada em 20/06/2024, as 19:19hrs. Conheço também do recurso, eis que interposto tempestivamente, em 20/06/2024, as 19:19hrs, em observância ao subitem 9.2 do edital, com supedâneo no inciso I art. 165 da Lei 14.133/21. As contrarrazões não foram apresentadas. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR: A recorrente participou da licitação, tendo, portanto, legitimidade para recorrer e interesse no resultado do julgamento do recurso interposto. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO: Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a consulta sobre recurso interposto no certame na modalidade de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, levado a feito tendo como objeto os itens discriminados no relatório. Alega a recorrente que houve o descumprimento das exigências contidas no edital por parte da Recorrida. Aplicação do princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios À luz das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sobre a necessidade de flexibilizar, no âmbito das contratações públicas, certas regras editalícias de cunho formal, adotando-se a hermenêutica constitucional que estabelece a ponderação de princípios, especialmente no que tange à fase de habilitação. Além do mais, se tratando de cumprimento de edital, no item 8.41.1. a Agente de Contratações, teria até mesmo a possibilidade de requerer juntada dos documentos, como segue: Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 02 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação da Agente de Contratações. Corrobora frisar que foi fixado entendimento no Acórdão 1.211/2021 do TCU de que "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes" (Acórdão 1.211/2021 do TCU).

Resta claro, que a Comissão tomou decisão acertada ao habilitar a Recorrida, ao passo que esta deixou de cumprir o que reza a legalidade, primando pelo bom andamento do processo, e observando para que não caia em excessos ao inabilitar a empresa no momento que esta detém no procedimento documentação que supram a necessidade. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração Diferencia a recorrente, o princípio da proposta mais vantajosa entre a antiga Lei e a nova Lei de Licitações, sendo que esta última se refere a vantajosidade como algo que pode ser aferido tanto pela perspectiva econômica quanto pelo atingimento de outros objetivos de valores distintos, que também refletem o interesse público. Exemplifica dizendo que é possível que a vantajosidade recaia sobre o grau de sustentabilidade ecológica apresentada pela proposta. Princípio da razoabilidade Conceitua a recorrente, nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, o que vem a ser razoabilidade. Acrescenta que, a aferição desta razoabilidade, na atividade administrativa, é conferida especialmente aos agentes públicos no exercício de sua competência, sendo vedado ao juiz se imiscuir na vontade da Administração, substituindo o juízo de valor conferido na situação in concreto pelo seu próprio, sob pena de infringir o princípio da separação dos poderes (CF, Art. 2º). Acrescenta que não é o caso de falta de observância dos parâmetros e requisitos legalmente impostos, senão estar-se-ia diante de violação ao princípio da legalidade. Do formalismo moderado Discorre o recorrente sobre o processo administrativo, a licitação e o formalismo historicamente conhecidos do Judiciário. Esclarece, nos dizeres do professor Adilson Dallari que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”. Visto isto, para que seja alcançado o interesse público, é imprescindível o desapego a formalismos desnecessários. Cita in verbis: “Não obstante se reconheça subsistir distinções entre os processos judiciais e processos administrativos, estas diferenças apenas evidenciam que o princípio do formalismo moderado tem estreita afinidade com procedimentos administrativos”. Cita o Acórdão TCU - 357/2015 Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (grifei) Registra a evolução legislativa da matéria inserida no § 3º da Lei 8.666/93 (diligência) por meio do art. 64 da Lei 14.133/2021 (diligência), só que de uma nova perspectiva ao princípio do formalismo moderado, de forma implícita, demonstrando a evolução legislativa da matéria e a conformidade com o entendimento da doutrina e da jurisprudência sobre o tema. Entende, ademais, que excesso de formalismo carece de fundamentação concreta e, por conseguinte, não encontra respaldo na análise criteriosa da peça recursal em comento. A observância das formalidades essenciais ao processo licitatório não deve ser confundida com excessos que, em última análise, comprometeriam a eficácia do sistema. É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas. Ressalta-se, portanto, que a licitação tem por objetivo inafastável a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração pública. Para isso, deve seguir um procedimento formal definido no edital e, principalmente, na Lei de Licitações, sem, contudo, permitir que a referida formalidade que visa atribuir segurança jurídica ao certame se confunda com os rigorismos desnecessários que ora pretende ver prevalecer a Recorrente, pois colocam em xeque os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o interesse público. Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital e do entendimento jurisprudencial dominante, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser acolhido o recurso da Recorrente, mantendo a habilitação da empresa COPLANTECH LTDA. Por todo evidenciado, não se há falar em inabilitar a empresa COPLANTECH LTDA. **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA CONCLUSÃO** Pelos fundamentos acima expostos, OPINO, por conhecer do recurso interposto por: DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por tempestivo, e, no mérito, s.m. j., propor SEJA JULGADO IMPROCEDENTE, mantendo a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa COPLANTECH LTDA, submetendo este expediente à apreciação superior para decisão. Ao final, requer-se a adjudicação do objeto da licitação e a homologação do certame pela autoridade superior, por regulares os atos praticados, nos moldes do inciso IV do art. 71 da Lei 14.133/21. Este é o Parecer. Remeta-se a autoridade competente para as providências que julgar cabíveis. Sítio Novo (MA), 27 de Junho de 2024. RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS Assessor Jurídico do Município OAB-MA 13.913

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho



Assistente de Gabinete

Código identificador: uh4lduit6pu20240628110631

DECISÃO

DECISÃO RECURSO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 001/2024.

DECISÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.002.012/2024-SEMED CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 001/2024 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL GERUSA LEITE NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA. RECEBO o Recurso Inominado interposto por DOMINIOS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA em face da decisão de análise das propostas e habilitação proferida nos autos da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 001/2024. Para no mérito, DAR-LHE CONHECIMENTO E NEGAR PROVIMENTO À RECORRENTE: DOMINIOS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA mantendo a decisão que declarou a empresa COPLANTECH LTDA vencedora do certame, nos autos do CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 001/2024, adotando como fundamento a Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município em sua íntegra, bem como os atos anteriormente emitido nos autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Sítio Novo (MA), 28 de Junho de 2024
IRANILDA DE MORAES BUENO ARRUDA Secretária Municipal de Educação

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: r6cvflxzi3f20240628110610





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.
Av. Leonardo de Almeida, S/N, Centro - Sítio Novo - MA
Cep: 65.925-000

Antônio Coelho Rodrigues
Prefeito Municipal

Janete Martins da Silva Rodrigues
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Informações: prefeitura@sitionovo.ma.gov.br

